

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 2008.

Dispõe sobre a delegação de atribuições de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Sandes Júnior, acrescenta três parágrafos ao art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que define as competências das três esferas federativas quanto à inspeção e à fiscalização de alimentos de origem animal.

Assim, o parágrafo 1º permite que as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, desde que credenciadas por ato específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), autorizem estabelecimentos inspecionados a realizar comércio interestadual. Da mesma forma, conforme reza o parágrafo 2º, poderá o MAPA ou órgãos da administração dos Estados ou do Distrito Federal, autorizados pelo MAPA, credenciar as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios para autorizarem estabelecimentos inspecionados a realizar o comércio intermunicipal e interestadual. Por fim, o parágrafo 3º determina que os referidos atos de credenciamento deverão ser avaliados com base em estudos e pareceres dos órgãos técnicos do MAPA e ser renovados a cada dois anos.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que, em vista dos novos arranjos organizacionais e das exigências crescentes dos mercados, a legislação que estabelece as condições da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal se tornou inadequada e limitante da atividade empresarial, especialmente da atividade dos pequenos produtores rurais, necessitando, portanto, ser aprimorada.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 3.051, de 2008, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A distribuição de competências e atribuições entre as três esferas federadas, no que tange à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, tem imposto, especialmente aos pequenos e médios estabelecimentos, severos entraves, com prejuízos ao desenvolvimento da agroindústria familiar.

A Lei nº 1.283, de 18/12/1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989, ao determinar que produtos inspecionados localmente não podem transitar livremente pelo território nacional, restringe a abrangência do mercado para os produtos desse segmento, causando enorme prejuízo e estagnação do crescimento desse setor de grande relevância para a economia brasileira. Como nestes casos não é permitido escoar a produção que excede a demanda municipal, os pequenos estabelecimentos se mostram desestimulados a investir para aumentar a eficiência e a escala de produção. Considerando a grande concorrência e a globalização dos mercados esses produtores se vêem, muitas vezes, impossibilitados de garantir sua sobrevivência no mercado.

Além dos prejuízos acima relacionados, a imposição de barreiras geográficas para o acesso a mercados de produtos de origem animal, a nosso ver, constitui um estímulo à informalidade e à clandestinidade dos estabelecimentos produtores.

Sendo assim, entendemos que deve ser autorizada a circulação e comercialização, em âmbito nacional, de produtos de origem animal fiscalizados por Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para autorizar estabelecimentos inspecionados a realizarem o comércio fora das fronteiras do município .

Neste contexto, foi constituído, em março de 2005, um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) que recomendou a implantação de um sistema integrado de controle sanitário de alimentos que garanta a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem a imposição de obstáculos para a instalação e legalização de pequenas agroindústrias. Como resultado dos trabalhos desse GTI, foi editado, em 30 de março de 2006, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Decreto nº 5.741, que regulamenta três artigos da Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Complementarmente, em 24 de julho de 2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 19 que, grosso modo, incorporou as demandas mencionadas em nosso Voto e a Circular do MAPA nº 52/2006, que padronizou os procedimentos para análise de processos de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Destacamos dois artigos do aludido Decreto que sintetizam o espírito descentralizador e a estruturação de um sistema integrado que se utiliza de métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

.....
Art. 3º A área municipal é a unidade geográfica básica para a organização do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

.....
Art. 152 - Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos

Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

Ademais, trecho do Documento Orientador sobre a SUASA, para o período de 2007-2010, de responsabilidade do Programa de Agroindustrialização da Produção da Agricultura Familiar, deixa claras as competências das três esferas federadas, conforme transcrito a seguir.

“Após a adesão dos entes federados ao SUASA todo o trabalho de seus serviços de inspeção será regido pela sua própria legislação (lei, decreto, portaria, resolução etc). Ou seja, é a própria legislação do Estado ou do município que definirá os critérios e procedimentos de inspeção e de aprovação de plantas de instalações e o registro dos estabelecimentos, desde que não fira os princípios legais do SUASA. Nesse contexto, as auditorias processuais previstas para serem feitas nos serviços integrantes do SUASA, servirão para constatar se da forma como está sendo executado o serviço de inspeção, há ou não eficácia e eficiência com relação a qualidade higiênica-sanitária, a inocuidade e a segurança de alimentos e se o serviço dispõe de estrutura e equipe técnica compatível com as atribuições.”

Portanto, as preocupações manifestadas pelo Autor do Projeto sob análise, em sua justificação, e que motivaram a apresentação da iniciativa foram, a nosso ver, contempladas pela recente legislação. Acreditamos, assim, que, em que pese o inegável mérito econômico da proposta que ora examinamos, seu objetivo já foi alcançado pela edição das mencionadas normas e pela implantação da SUASA, perdendo, dessa forma, a oportunidade.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.051, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator